

A C Ó R D ã O

TC-005915.989.25-5

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Coelfer Ltda.

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, preparo e distribuição de refeições nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito).

Responsáveis pelo Instrumento: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Leandro Moura Santos (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21). Contrato de 23/01/25. Valor: R\$16.701.100,00.

Advogados: Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Andréia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP nº 224.410), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EMERGÊNCIA SURGIDA DE DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE LICITAÇÃO REVOGADA: AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, QUE PODE SER CONSIDERADA FALHA ELEMENTAR. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a dispensa e o contrato em exame e ilegal os atos ordenadores das despesas decorrentes, com o acionamento, como consequência, do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, por infração às normas citadas, pela aplicação ao Prefeito Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, responsável pela ratificação da dispensa de licitação e pela assinatura do contrato, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído ao contrato, a extensão e o nível de gravidade das infrações, de multa no equivalente pecuniário a **160 (cento e sessenta) Ufesps**, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Registra, ainda, que o exame da execução contratual será objeto de análise no TC-006060.989.25, em tramitação neste Tribunal.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael
Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR